

O ECA DIGITAL E A PROTEÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Beatriz Primay
Advogada

A transformação digital alterou significativamente a forma como nós estudamos, nos comunicamos, consumimos informação e desenvolvemos relações sociais, e isso ficou ainda mais evidente quando analisado sob o aspecto da interação das crianças e adolescentes nesse ambiente: plataformas educacionais, redes sociais, aplicativos, jogos eletrônicos, inteligência artificial e ambientes virtuais de aprendizagem passaram a integrar a rotina infantojuvenil de maneira intensa e permanente.

Esse novo cenário ampliou as oportunidades de acesso à informação, de inclusão educacional e de desenvolvimento tecnológico. Ao mesmo tempo, trouxe riscos relevantes, relacionados à exposição excessiva de dados pessoais, violência psicológica on-line, cyberbullying, exploração comercial do público infantil, manipulação algorítmica e contato prematuro com conteúdos inadequados.

Diante dessa realidade, entrou em vigor, em 17 de março de 2026, a Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025, que institui o Estatuto Digital da Criança e do Adolescente, o que também se convencionou chamar de “ECA Digital”. O novo diploma legal funciona como um complemento ao Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) – (Lei nº 8.069/1990) – e tem aplicação, segundo o seu artigo 1º, a qualquer produto ou serviço de tecnologia da informação direcionado a crianças e adolescentes no Brasil ou que tenha acesso provável por eles. O ECA Digital também faz interface com outras normas existentes, como a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018) e o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014).

Dessa forma que a referida Lei consolida um sistema jurídico de proteção integral da infância e juventude à luz das novas dinâmicas digitais, que decorre diretamente do art. 227 da Constituição Federal, segundo o qual é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar, com absoluta prioridade, os direitos fundamentais de crianças e adolescentes, os quais reconhece como sujeitos de direitos em condição peculiar de desenvolvimento, razão pela qual merecem proteção reforçada contra quaisquer formas de violência, exploração ou negligência. Em especial no ambiente virtual, a proteção passa a exigir medidas voltadas à prevenção de riscos, passando da lógica de não só exigir repressão, mas também a atuação preventiva e educativa.

Associado ao fundamento da proteção integral, o princípio da prioridade absoluta, previsto tanto na Constituição quanto no ECA, determina que os direitos das crianças e dos adolescentes devem receber tratamento preferencial na formulação de políticas públicas e na adoção de medidas de proteção.

No contexto digital, isso significa que mecanismos de segurança, controle de exposição e prevenção de danos não podem ser tratados como elementos secundários pelas plataformas e fornecedores tecnológicos. Ao contrário, devem integrar a própria estrutura dos produtos e serviços destinados ou acessíveis ao público infantojuvenil.

Revela-se ainda, de grande importância, o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, que se traduz na priorização daquilo que favoreça o desenvolvimento saudável, seguro e equilibrado da criança e do adolescente nas decisões institucionais, empresariais ou administrativas. Também merece destaque o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento da República previsto no art. 1º, III, da Constituição Federal. No ambiente digital, a dignidade de crianças e adolescentes relaciona-se diretamente à proteção da honra, da imagem da privacidade e da integridade emocional.

Cabe, ainda, mencionar a importância central da proteção de dados no ambiente digital, onde praticamente toda interação gera coleta, armazenamento, tratamento e compartilhamento de informações. Relativamente a crianças e adolescentes, a questão se torna ainda mais crítica, sendo certo que a este tema representa mecanismo essencial de observância do princípio da dignidade da pessoa humana.

O ECA Digital, entendido como a aplicação do sistema de proteção integral da criança e do adolescente no ambiente tecnológico, produz impactos que alcançam praticamente toda a cadeia do Comércio de Bens, Serviços e Turismo, sobretudo em razão da crescente digitalização das relações de consumo, que não se restringem ao tratamento de dados: o público infantojuvenil é considerado consumidor hipervulnerável, o que significa que possui menor capacidade crítica para compreender estratégias persuasivas, publicidade comportamental, mecanismos de engajamento e técnicas digitais voltadas à indução ao consumo.

Por essa razão, práticas comerciais aparentemente comuns no ambiente digital (uso de algoritmos, perfilização comportamental, coleta de preferências para oferta personalizada de produtos, etc.) podem ser interpretadas como abusivas quando direcionadas e acessíveis a menores.

No caso das plataformas digitais e aplicativos, produtos com design persuasivo vêm sendo discutidos no mundo jurídico sob a ótica consumerista e protetiva, como tendo sido

concebidas para estimular a permanência excessiva, consumo recorrente ou compartilhamento compulsivo de dados.

Para setores representados pela CNC, isso significa que campanhas de marketing, programas de fidelidade, aplicativos, plataformas de e-commerce e soluções digitais devem ser estruturados com cautela reforçada quando houver possibilidade de interação com menores de idade.

No caso específico das entidades do Sistema Comércio, em especial o Serviço Social do Comércio (Sesc) e o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (Senac), a temática adquire relevância adicional em razão da natureza institucional de suas atividades educacionais, culturais e formativa, bem como a sujeição a controles de conformidade, integridade e prestação de contas perante órgãos de fiscalização.

A contratação de fornecedores tecnológicos, sem adequada avaliação de conformidade, pode gerar questionamentos relacionados à observância dos princípios da eficiência e da economicidade, à adequada gestão de riscos, à proteção de dados pessoais, à legitimidade da utilização de recursos institucionais e à compatibilização das soluções contratadas com o regime jurídico protetivo da infância e da juventude.

A expansão da Inteligência Artificial aplicada à educação também introduz desafios jurídicos relevantes. Ferramentas de monitoramento automatizado, análise comportamental e perfilização algorítmica podem gerar riscos de violação de privacidade e redução da autonomia pedagógica.

Por isso, a utilização dessas tecnologias deve observar supervisão humana efetiva, em proporcionalidade e estrita compatibilidade com os princípios da proteção integral e do melhor interesse da criança e do adolescente.

A proteção da infância e da juventude no ambiente digital não deve ser compreendida como um obstáculo à inovação tecnológica ou ao desenvolvimento econômico. Ao contrário, representa condição indispensável para que a transformação digital ocorra de maneira ética, segura e compatível com os direitos fundamentais assegurados pelo ordenamento jurídico brasileiro.